SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408609 - PR (2023/0229962-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALBERTO CATTALINI
AGRAVANTE	:	DENIS NORTON RABY
ADVOGADOS	:	DENIS NORTON RABY - PR014480
		ELAINE NOVAES FALCO - PR014289
AGRAVADO	:	KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE DEZ POR CENTO. INDEVIDA. ACORDO E TRATATIVAS ENTRE AS PARTES. PROVA NOTARIAL. CONVERSAS DE WHATSAPP. PROTOCOLO DO EXECUTADO SEM IMPUGNAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório. Precedentes.
2. A prova notarial é válida e reconhecida pela legislação e jurisprudência como forma de se comprovar determinados fatos, principalmente no campo digital (art. 384 do CPC).
3. O simples fato de alguns trechos das conversas não terem sido registrados em ata notarial não impede que se possa atribuir valor às demais provas elencadas, principalmente quando a parte contrária não impugna o conteúdo da conversa, mas tão somente a validade da prova.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43369694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/09/2024 19:17:11
Código de Controle do Documento: c1ffe9e7-b8e1-48d4-abc9-3873fa061c94

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA43369694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/09/2024 19:17:11
Código de Controle do Documento: c1ffe9e7-b8e1-48d4-abc9-3873fa061c94

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408609 - PR (2023/0229962-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALBERTO CATTALINI
AGRAVANTE	:	DENIS NORTON RABY
ADVOGADOS	:	DENIS NORTON RABY - PR014480
		ELAINE NOVAES FALCO - PR014289
AGRAVADO	:	KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE DEZ POR CENTO. INDEVIDA. ACORDO E TRATATIVAS ENTRE AS PARTES. PROVA NOTARIAL. CONVERSAS DE WHATSAPP. PROTOCOLO DO EXECUTADO SEM IMPUGNAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório. Precedentes.
2. A prova notarial é válida e reconhecida pela legislação e jurisprudência como forma de se comprovar determinados fatos, principalmente no campo digital (art. 384 do CPC).
3. O simples fato de alguns trechos das conversas não terem sido registrados em ata notarial não impede que se possa atribuir valor às demais provas elencadas, principalmente quando a parte contrária não impugna o conteúdo da conversa, mas tão somente a validade da prova.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Alberto Cattalini e outros (fls. 234-249 e-STJ) em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 223-230 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em razões de agravo interno (fls. 234-249 e-STJ), a parte agravante alega que as razões de recurso especial são exclusivamente de direito, "*pois encontram-se inteiramente contidos no acórdão ora recorrido, o qual candidamente reconhece a*

Documento eletrônico VDA43161184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/08/2024 16:09:02
Código de Controle do Documento: a79d4863-3458-45be-8659-a30012e11272

arbitrariedade (data máxima vênia) em cercear a defesa dos ora recorrentes" (fl. 239 e-STJ).

Alega que a executada teria sido cientificada no dia 27.8.2021 de que o acordo somente seria válido nos termos do e-mail e este "*a executada jamais anexou em lugar algum (!) assim como a executada jamais negou que houve mensagem enviada às 17:50hs., da qual a Executada tomou conhecimento às 18:21h permitindo perceber desde logo que, sem a aceitação do 'e-mail', não haveria acordo, portanto não haveria extensão de prazo"* (fl. 241 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 253-259 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravada, Kamy Tapetes Indústria e Comércio Ltda., na ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, contra a decisão que reconheceu ser devida a incidência de multa e honorários, ante a ausência de pagamento da obrigação do prazo fixado, e deferiu o pedido de penhora.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para reconhecer que houve pagamento da obrigação a tempo, afastando os encargos legais de multa (fls. 61-72 e-STJ). Segue-se a ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. "MERITUM RECURSAE". RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA SANÇÃO LEGAL INSERTA NO §1º DO ART. 523/CPC. TRATATIVAS DE ACORDO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. ACERTO INFORMAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, SEM A INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EXECUTADO, após expirado o prazo legal. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DA MULTA E HONORÁRIOS DA FASE EXECUTIVA (CPC, ART. 523, §1º). IMPOSSIBILIDADE DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRIVILEGIAÇÃO DA BOA-FÉ. DECISÃO REFORMADA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 78-90 e-STJ), os quais foram parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado (fls. 105-108 e-STJ). Segue-se a ementa:

Documento eletrônico VDA43161184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/08/2024 16:09:02
Código de Controle do Documento: a79d4863-3458-45be-8659-a30012e11272

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL QUANTO À INDICAÇÃO DO MOVIMENTO RELATIVO A DOCUMENTO. VÍCIO SANADO. ALEGADA OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS. MERA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA JÁ DECLARADA PREQUESTIONADA (art. 1.025, CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Em razões de recurso especial (fls. 114-127 e-STJ), a parte agravante alegou violação aos arts. 523, §1º, 395 e 412 do Código de Processo Civil e art. 114 do Código Civil, ao argumento de que deve incidir multa no cumprimento de sentença, pois o depósito do pagamento "*somente ocorreu no dia 30/08/2021, ou seja, fora do prazo legal"*.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 162-163 e-STJ), entendimento este mantido por esta Relatora em sede de agravo em recurso especial.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando que não houve aceitação do e-mail encaminhado pela executada, e, assim, não haveria acordo quanto à extensão de prazo.

Com efeito, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, de fato, de acordo com o §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, *"não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento"*.

Nesse sentido, julgados desta Corte, resguardadas as peculiaridades fáticas:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUANTO À MULTA DOS ARTIGOS 17 E 18 DO CPC DE 1973. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
> **2. Na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de dez por cento se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de quinze dias, conforme estabelece o artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973.** (...). (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.030.307/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020).

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO NÃO

Documento eletrônico VDA43161184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/08/2024 16:09:02
Código de Controle do Documento: a79d4863-3458-45be-8659-a30012e11272

> ATACADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC/1973. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO.(...) **3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.**
> 4. A multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.407.339/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 29/6/2016.)

Na hipótese dos autos, não há controvérsia a respeito do pagamento além do prazo inicialmente estipulado no cumprimento de sentença pela executada, ora agravada.

Conforme bem delimitou a decisão agravada:

> *"Data máxima vênia, o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, estando adstrito aos preceitos processuais inerentes, não cabendo a esta Magistrada passar a interpretar conversas que os advogados formalizaram no aplicativo whatsapp, de maneira informal, em tratativas de acordo.*
> *Obtempero que estou diante de advogados que conhecem a dinâmica processual, em especial os ônus decorrentes do decurso de prazo, bem como de que acordos/negócios jurídicos processuais, para que tenham validade, devem ser acostados aos autos e assinados pelos advogados dos envolvidos.*
> ***Destarte, se os advogados da executada, optaram pelo risco em realizar o depósito a destempo, acreditando que seria formalizado acordo, o que não ocorreu, tal conduta implicou em decurso do prazo e incidência de encargos.***
> ***(...) Assim sendo, rejeito as argumentações trazidas pela executada, entendendo como incidente a multa e honorários, ante a ausência de pagamento da obrigação no prazo fixado no item 1 de mov. 19, tenho por base o art. 523, §1º do CPC, deferindo o pedido de penhora pelo SISBAJUD, na forma postulada no mov. 68.2"*** **(fl. 64 e-STJ).**

Assim, de fato, a parte agravada tinha o prazo de até 27.8.21 para realizar o pagamento do débito devido, fazendo-o tão somente no dia 30.8.2021, a possibilitar, a princípio, a cobrança da multa, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Em que pese isso, percebe-se do que foi fundamentado pelo Tribunal de origem, que, no decorrer do prazo, as partes estavam em tratativas de acordo, inclusive sendo acordado que o pagamento seria feito até o dia 31.8.2021.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

> "*Pleiteia a agravante a reforma da decisão que que reconheceu ser devida a incidência de multa e honorários, ante a ausência de pagamento da obrigação do prazo fixado e deferiu o pedido de penhora (mov. 74.1, autos originários).*

Documento eletrônico VDA43161184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/08/2024 16:09:02
Código de Controle do Documento: a79d4863-3458-45be-8659-a30012e11272

(...)

Inicialmente, observa-se que, em 22/07/2021, o autor/agravado requereu o cumprimento de sentença no valor de R$ 335.874,10 (mov. 16.1, autos originários). Na decisão que deferiu o início do cumprimento de sentença, constou:

(...)

Desta decisão a agravante/executada foi intimada em 06.08.2021 (mov. 26, autos originários), de modo que o prazo quinzenal se iniciou em 09/08/2021 (segunda-feira) e findou em 27/08/2021 (sexta-feira).

Não obstante, na referida data (27/08/2021, sexta-feira, 18h56), a agravante/executada informou o Juízo que 'as partes estiveram em tratativa para alinhar acordo para o pagamento do débito, tendo sido acordado, amigavelmente, a prorrogação do prazo desta execução, até o dia 31/08/21'

Em 30/08/2021 (segunda-feira), o valor total da execução foi pago (R$ 340.913,92) – mov. 29, autos originários.

Instado o agravado/exequente manifestou-se pugnando pelo prosseguimento da execução em relação às multas incidentes em razão do pagamento do débito exequendo ter sido feito a destempo (mov. 35.1).

De fato, verifica-se que o pagamento ocorreu três dias após o art. 523, §encerramento do prazo legal, sendo cabível, à primeira vista, a sanção prevista no1.º, do CPC.

Entretanto, nota-se a presença de situação que impõe o afastamento, entendida aqui como ada penalidade legal no caso, sob pena de malferir a boa-fé objetiva exigência de lealdade, confiança ou cooperação entre as partes contratantes.

Com efeito, as partes estavam em tratativas de acordo e, em razão disso, ficou combinado que o prazo para o pagamento voluntário se estenderia até terça-feira, 31/08/2021 (mov. 41 e 58).

Na parte que aqui interessa, confira-se o teor da conversa entabulada entre os advogados, Dr. Rui (advogado da agravante/executada) e Dr. Denis (procurador do agravado/exequente), via aplicativo WhatsApp:

> *(...)*
>
> *26/08/2021 13:51 - Dr Denis Raby Curitiba: quanto aquele outro saldo, o que pensou? teria ainda uns 150 reais da condenação na cautelar (10% sobre o valor da causa, que era de mil reais, mas corrigido) Portanto R$6.650*
>
> *Se o Sr. Kamy quiser passar a régua, posso dar desconto, deposita R$6.000 e estamos conversados.*
>
> *Outra hipótese, é manter o valor, e a gente dar um "prazo branco" - ele vê quando pode pagar, e a gente dá uma segurada, pois nesse caso o prazo dos 10+10% já venceu faz tempo 26/08/2021 13:52 –*
>
> *Dr Denis Raby Curitiba: Dessa cautelar, o depósito(TED) seria em OUTRA CONTA - não é aquela do acordo maior que estamos tratando agora*
>
> *26/08/2021 13:51 - Rui:< arquivo de mídia oculto>26/08/2021 13:54 - Dr Denis Raby Curitiba: só para não causar surpresa pro sr. Kamy.*
>
> *Não é fundamental.*
>
> *Se vc achar melhor a gente fechar esse acordo grande, podemos deixar esse assuntinho aí prá outro dia. Eu tenho algum contrôle pois o Sisbajud só será realizado depois que eu pagar as custas. Então, eu seguro.*
>
> *26/08/2021 13:59 - Rui: < arquivo de mídia oculto> 26/08/2021 14:01 - Dr Denis Raby Curitiba: combinado, deixemos os "centavos" para outro dia, vamos fechar o acordo grande.*
>
> *Até porque essa execução da cautelar, eu tenho como manejar. 26/08/2021 15:19 - Rui: Grato!*
>
> *26/08/2021 15:56 - Dr Denis Raby Curitiba: desculpe a demorinha, mas mandei agora no seu e-mail, com as correções.*

Documento eletrônico VDA43161184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/08/2024 16:09:02
Código de Controle do Documento: a79d4863-3458-45be-8659-a30012e11272

A questão do "carpete" embora seja discussão do sexo dos anjos, achei melhor falar com o Alberto, mas tudo ok ele concordou com aquelas ressalvas.(...)
26/08/2021 18:56 - Rui: Prezado Dr. Denis, enviei a proposta de 3 ajustes simples na minuta.
(...)
27/08/2021 17:20 - Dr Denis Raby Curitiba: face ao adiantado da hora, fica combinada moratória branca até 3a. feira
27/08/2021 17:21 - Rui: Ok
27/08/2021 17:22 - Dr Denis Raby Curitiba: 3ª feira dia 31
27/08/2021 17:22 - Rui: Vamos peticionar informando as tratativas de acordo, e pleito de suspensão até 3a, ok?
27/08/2021 17:22 - Dr Denis Raby Curitiba: moratória branca, entre cavalheiros.
27/08/2021 17:22 - Rui: Vc me conforma aqui na confiança que peticionarem seguida conformando?
27/08/2021 17:22 - Dr Denis Raby Curitiba: deixa eu terminar aqui
27/08/2021 17:23 - Rui: Combinado
27/08/2021 17:24 - Rui: Mas avalio que precisamos formalizar em razão da multa
(...)'

Segundo as tratativas acima registradas, a executada acreditou que,")realmente, havia se estabelecido um acordo entre as partes ("moratória branca, tanto que no a prorrogação do dia fatal (27/08/2021, às 18h56), informou o Juízo que as partes avençaram prazo para pagamento, até o dia 31/08/21 – mov. 28, autos originários.
Destarte, negar o reconhecimento do cumprimento voluntário da sentença importará em chancelar comportamento contraditório e frustrar legítima expectativa do devedor, em clara violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva (...)
Diante dos fundamentos alinhavados, dá-se provimento ao recurso para reconhecer o pagamento integral da condenação e determinar a extinção do presente cumprimento de sentença." - (fls. 64-72 e-STJ).

Ademais, nota-se que a parte executada, ora agravada, realmente peticionou nos autos antes de findo o prazo, alegando que as partes teriam acordado a prorrogação do tempo até dia 31.1.2021, conforme bem reconheceu a decisão agravada: "*A executada compareceu nos autos e informou que as partes estiveram em tratativas para alinhar acordo para o pagamento do débito, tendo sido acordado, amigavelmente, a prorrogação do prazo até a data de 31/08/2021 (mov. 28)"* (fl. 835 e-STJ).

Esse peticionamento, inclusive, não foi sequer objeto de impugnação ou manifestação pela parte exequente, ora agravante. Pelo contrário: a própria parte agravante havia confirmado em conversas de Whatsapp que poderia realizar o protocolo com a prorrogação do prazo, conforme bem delimitado pelo Tribunal de origem.

Por isso, de fato, o princípio da boa-fé objetiva, sob a vertente da vedação ao comportamento contraditório, torna inviável a pretensão de se exigir a incidência da

Documento eletrônico VDA43161184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/08/2024 16:09:02
Código de Controle do Documento: a79d4863-3458-45be-8659-a30012e11272

multa e honorários previstos no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acarretando o prosseguimento da execução.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como o da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório, como seria a situação dos autos.

Confira:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA POSTERIORMENTE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
> (...) **3. "A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1/10/2020).** (...) (AgInt no REsp n. 1.918.039/DF, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE. DOLO. MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRIVILEGIAR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REVISÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> (...) **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiçaé firme quanto à aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório.**
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.981.356/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Ademais, e conforme fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, é importante mencionar que a ata notarial é plenamente válida e reconhecida pela legislação e jurisprudência para se comprovar determinados fatos, principalmente no campo digital, como conversas de Whatsapp, como seria a hipótese dos autos.

Na situação dos autos, o Tribunal foi enfático em delimitar que muitas das

Documento eletrônico VDA43161184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/08/2024 16:09:02
Código de Controle do Documento: a79d4863-3458-45be-8659-a30012e11272

conversas de Whatsapp transcritas foram corroboradas por ata notarial, nos seguintes termos:

> "*O simples fato da ata notarial (mov. 58) não ter sido feita abrangendo todo o conteúdo da conversa transcrita no mov. 42 não gera, por si só, comprometimento ou prejuízo para a finalidade perseguida (demonstrar as tratativas de acordo). Conforme alinhavado, destacar determinadas falas ou frases – em detrimento de outras, mas sem fugir do contexto e da autenticidade - evidenciam mera técnica profissional"* (fl. 72 e-STJ).

Por isso, o simples fato de alguns trechos das conversas não terem sido registrados em ata notarial não impede que se possa atribuir valor ao que foi acordado entre as partes, ainda mais quando a própria parte agravante não impugna o conteúdo da conversa, mas sim, tão somente, a validade de prova.

Entender em sentido contrário e excluir a prova transcrita pelo Tribunal de origem tão somente porque não foi integralmente registrada em ata notarial – a possibilitar eventual chancela do comportamento contraditório da parte agravante em acordar que o pagamento se daria tão somente depois do prazo - levaria claramente à violação à boa-fé objetiva, conforme já fundamentado acima.

Inclusive, nesse sentido, doutrina a respeito:

> "*(...) deve prevalecer a liberdade na produção da prova. Um meio ou outro pode gerar alguma repercussão na valoração da prova, mas a questão não se põe em termos de admissibilidade. O registro de conversas em Whatsapp pode ser feito por documento particular, 'print' das telas do celular, gravação do conteúdo das conversas e posterior juntada do arquivo de backup no processo. Pode também ser feito por ata notarial, com maior robustez. Mas não se exclui a prova apenas porque a conversa não foi retratada por ata notarial"* (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Comentários ao Código de Processo Civil* – das provas: disposições gerais. Coord.: GOUVÊA, José Roberto F e outros. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 102).

Por isso, mesmo que a parte agravante intente alegar que houve cerceamento de defesa, em razão da omissão ou suposto erro material na decisão agravada, não merece prosperar, pois, a despeito do Tribunal ter destacado apenas alguns trechos da conversa de Whatsapp, ainda assim é possível perceber a existência de efetivas tratativas de acordo de extensão de prazo, mesmo em sede do processo, conforme anteriormente já mencionado. Entender em sentido contrário, reitero, levaria claramente à violação à boa-fé objetiva.

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43161184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/08/2024 16:09:02
Código de Controle do Documento: a79d4863-3458-45be-8659-a30012e11272

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.408.609 / PR

Número Registro: 2023/0229962-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022298920128160001 00084573420228160000 00084573420228160001 00084573420228160002 00084573420228160003 22298920128160001 84573420228160000 84573420228160001 84573420228160002 84573420228160003

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO CATTALINI
AGRAVANTE	: DENIS NORTON RABY
ADVOGADOS	: DENIS NORTON RABY - PR014480
	ELAINE NOVAES FALCO - PR014289
AGRAVADO	: KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALBERTO CATTALINI
AGRAVANTE	: DENIS NORTON RABY
ADVOGADOS	: DENIS NORTON RABY - PR014480
	ELAINE NOVAES FALCO - PR014289
AGRAVADO	: KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

Documento eletrônico VDA43353589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:36:52
Código de Controle do Documento: 06eacea0-c75c-4757-b2ae-be56b4cb3a48

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:36:52
Código de Controle do Documento: 06eacea0-c75c-4757-b2ae-be56b4cb3a48